06/09/2024

Número: 0600046-71.2024.6.15.0001

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

Última distribuição : 30/08/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MUDAR PARA O FUTURO (MDB / PODE / PRD / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTANTE)	
	FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO) LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO) HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRE CESAR DA CRUZ LIMA (REPRESENTADO)	
	EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA (ADVOGADO)

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA					
(FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122658875	06/09/2024 12:37	Decisão		Decisão	



## JUSTIÇA ELEITORAL 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600046-71.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO MUDAR PARA O FUTURO (MDB / PODE / PRD / UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO PESSOA DE AQUINO FILHO - PB27705, LINCOLN MENDES LIMA - PB14309, HARRISON ALEXANDRE TARGINO JUNIOR - PB24412-A

REPRESENTADO: ALEXANDRE CESAR DA CRUZ LIMA

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO HENRIQUE FARIAS DA COSTA - PB12190-A

# **DECISÃO**

ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIRETOR DE UNIDADE HOSPITALAR. RESPOSTAS ÀS CRÍTICAS DE PRÉ-CANDIDATO VERBALIZADAS EM DEBATE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU ATO ABUSIVO QUE DESQUALIFIQUE O PRÉ-CANDIDATO OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê, em seu art. 38, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet "deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático", limitando—se às hipóteses em que sejam comprovadamente "constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo".

No caso, não se extraem os pressupostos configuradores da propaganda eleitoral negativa, a saber: "pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, estando o conteúdo albergado pela liberdade de expressão.

Trata-se de Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Negativa c/c Antecipação de Tutela proposta pela COLIGAÇÃO MUDAR PARA O FUTURO (MDB /PODE /PRD /UNIÃO /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) – DRAP Nº 0600183-58.2024.6.15.0064, por seu representante legal, em face de ALEXANDRE CÉSAR DA CRUZ LIMA, qualificados na exordial, alegando em síntese o



### seguinte:

Aduz que "(...) que o representado trabalha no cargo em comissão de Diretor Geral do Complexo Hospitalar Tarcísio Burity (Hospital "Trauminha" de Mangabeira), função de nomeação direta ("ad nutum") pelo Prefeito Constitucional de João Pessoa-PB."

Alega que o teria veiculado em seu perfil na rede social Instagram (@alexandrecesarcl-https://www.instagram.com/alexandrecesarcl/), propaganda eleitoral antecipada negativa em face do representante, consubstanciada no vídeo publicado no dia 12 de agosto de 2024 no seu instagram, antes do período permitido.

#### Argumenta, in verbis, que:

"(...) Há uma conjunção clara de elementos que parecem apontar, indubitavelmente, para i) uma exaltação da gestão do atual prefeito e, concomitantemente, ii) para uma imagem negativa dos "candidatos" da oposição, que na verdade se resume à pessoa de Ruy Carneiro, atacado diretamente pelo representado, sem qualquer disfarce, na parte final do vídeo. Tudo isso, repise-se, antes do dia 15 de agosto do presente ano (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97).

Já inicia sua exposição fazendo o espectador focar em um cenário político-partidário, quando, em sua primeira frase, aduz: "Ontem nós tivemos o primeiro debate para Prefeito de João Pessoa. Como nós esperávamos, vários candidatos proferiram notícias falsas e inverídicas sobre os nossos serviços no Complexo Hospitalar de Mangabeira", o que já se mostrava um prenuncia de que, no mínimo, o vídeo flertaria com um cenário de propaganda eleitoral;

Após isso, o representado, implicitamente, refere-se às obras e atualizações feitas no referido Complexo Hospitalar, sempre por "nós" (na 1ª pessoa do plural), nos últimos 3 anos e meio, ou seja, claramente se remetendo à gestão do atual prefeito Cícero Lucena, candidato à reeleição;

Caminhando para o fim do vídeo, o representado sai do âmbito do desvio de finalidade, instituto jurídico no qual se tentar "maquilar" uma pretensão ilícita (propaganda eleitoral antecipada) travestindo-a de uma "capa de livro" que seria lícita (mera apresentação das atualizações do referido Hospital), e entra, às claras, na real sua real intenção: denegrir a imagem do candidato da coligação representante (Ruy Carneiro) e sobrepujar a administração de Cícero Lucena, inclusive com 3 (três) fotos seguidas de Ruy Carneiro e dizeres que levam o espectador a crer que o candidato da coligação representante (Ruy Carneiro), apesar de possuir mandato como Deputado Federal pela Paraíba seria uma pessoa "alheia aos problemas de João Pessoa", que também "não conhece a realidade de João Pessoa" e que é uma "pessoa que não se preocupa com o bem comum, mas sim com o próprio bem".

Por fim, nota-se algo grave: o todo o conteúdo do vídeo incorre em conduta expressamente vedada, eis que o fato de as gravações terem sido feitas tendo como "plano de fundo" vários locais públicos pertencentes ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, fere de morte o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97:"

Finalmente, aduz que o representado fez a gravação dentro do Complexo Hospitalar de Mangabeira o que segundo o representante, estaria caraterizado propaganda institucional camuflada, propaganda antecipada negativa e disseminação de conteúdos falsos.

Requereu a tutela provisória de urgência para, liminarmente, determinar a remoção do vídeo contido na URL https://www.instagram.com/p/C-kq5uWpdSD/ do perfil do Sr. ALEXANDRE CÉSAR DA CRUZ LIMA - @alexandrecesarcl -, pedido que foi indeferido por este Juízo em 31.8.2024 (id. 122621476).

Em sede de defesa, o representado refutou os argumentos da exordial, assentando que não houve ataque à pessoa do representante e que "Como cidadão e, principalmente, na condição de gestor atacado e dentro de sua liberdade de expressão, apenas restabeleceu os fatos e verdades, trazendo as ações políticas desenvolvidas, dentro do devidamente permitido pela legislação regente", requerendo a improcedência da



representação (id. 122641198).

O MPE em seu parecer se manifestou pela improcedência do pedido (id.122650891).

Era o que havia a relatar.

#### Decido

A controvérsia dos autos cinge-se em aferir se o conteúdo constante no vídeo publicado no perfil do representado (URL https://www.instagram.com/p/C-kq5uWpdSD/) transcendem os limites da liberdade de expressão, a ponto de configurar-se propaganda eleitoral negativa contra o representante.

Como asseveram Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, para a configuração da propaganda negativa explícita deve estar presente a recomendação para que não se vote em determinado candidato, como se vê:

"A propaganda ainda pode ser positiva, e essa é a regra, quanto tem por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido ou do candidato e de que tais são as melhores opções para a sociedade; como negativa, no caso de contrapropaganda, que busca realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, e de que tais não teriam condições de desempenhar o cargo eletivo. Tanto em um como em outra, deve estar presente o pedido de voto ou a recomendação para que não se vote em determinado candidato ou partido político (in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 134 – destaques não constam do original)."

Passando ao exame do conteúdo impugnado, tem o seguinte:

"Ontem nós tivemos o primeiro debate para Prefeito de João Pessoa. Como nós esperávamos, vários candidatos proferiram notícias falsas e inverídicas sobre os nossos serviços no Complexo Hospitalar de Mangabeira. É importante lembrar que quando recebemos esse hospital, recebemos o hospital praticamente sucateado em todas as estruturas —tanto a estrutura de trabalho como a estrutura física do hospital.

Em três anos e meio [tempo aproximado da gestão do atual candidato à reeleição] nós já conseguimos reformar toda a parte de urgência e emergência. Já reformamos todo o nosso Centro de Diagnóstico por Imagem, que é o CDI. Uma tomografia nova, um raio-x digital, ecocardiograma, ultrassonografia 24 horas pra toda população de João Pessoa e das cidades circo-vizinhas. E cada 10 pacientes que entram aqui, 7 não são de João Pessoa, são de cidades vizinhas, e 3 são de João Pessoa. Já atendemos a Paraíba inteira. Reformamos também o PASM. PASM é o pronto socorro de saúde mental. Na verdade é o único no Nordeste. Um pronto atendimento 24 horas por dia, 365 dias no ano. Para dar sustentabilidade e para dar assistência àquelas pessoas que sofrem e têm sofrimento mental, que sofrem de surto psicótico e precisam de um psiquiatra e não têm condições de pagar um particular. Nós temos aqui no Complexo Hospitalar de Mangabeira o PASM, que é referência nacional. Claro que o cuidado não pode ser apenas com o paciente. Nós termos o cuidado e zelo com os nossos funcionários. É tanto que fizemos o maior refeitório e cozinha, totalmente reformada, reestruturada e limpa e organizada. Climatizada, com som ambiente, para melhor assistir ao nosso funcionário e ao acompanhamento dos pacientes, para que tenham um conforto realmente verdadeiro. É claro que um hospital em que as pessoas vivem angustiadas, em que as pessoas vêm para cá precisando de apoio, de amparo, a gente não pode se esquecer nunca de um local em que elas possam se acalmar, possam buscar na fé o alívio da dor, junto com o alívio que a Medicina, junto com o cuidado, pode trazer. Nós estamos aqui, hoje, num ambiente em que há 10 anos não funcionava nada, que era utilizado como depósito. E hoje o bloco Arnaldo Tavares é um bloco de última geração. Nós temos 3 salas, certo, com equipamentos de última geração que fazem diferença na vida do pessoense e do paraibano. O que é inadmissível [1ª foto do candidato Ruy Carneiro aparece no vídeo] são "pessoas" alheias aos problemas de



João Pessoa, que não conhecem a realidade de João Pessoa [2ª foto do candidato Ruy Carneiro aparece no vídeo], doarem 20 milhões de reais para um hospital [3ª foto do candidato Ruy Carneiro aparece no vídeo] de uma faculdade particular em Campina Grande e sequer, sequer fazer uma doação de 1 real para algum hospital da rede municipal de João Pessoa. Uma insensibilidade incrível, tamanha. São "pessoas" que não estão preocupadas com o bem comum, mas sim com o próprio bem."

Prescreve o art. o art. 38 da Res. TSE 23.610/19, que "A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Por sua vez, dispõe o §1°, do referido dispositivo:

"§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Dispõe, ainda, a Res. TSE n. 23.610/2019, eu seu art. 27, §§ 1° e 2°

"§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Importa registrar ainda que segundo o TSE, "a propaganda eleitoral extemporânea negativa, pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601232-44.2022.6.10.0000 – SÃO LUÍS – MARANHÃO Relator: Ministro Benedito Gonçalves.

Na espécie, o que se visualiza é unicamente a manifestação de um diretor de um Hospital do município de João Pessoa respondendo a críticas tecidas por candidatos em um debate político, sobre os serviços de atendimentos realizados na referida unidade hospitalar.

O representado relata o estado crítico em que recebeu a referida unidade hospitalar, e ainda, o trabalho profícuo realizado na sua gestão bem como a excelência nos serviços prestados. Nada mais!

Não se denota pedido de voto ou não voto e, muito menos, termos que venham a desqualificar ou atingir a honra de pré-candidatos ou pré-candidatas ou ainda a divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

#### O TSE decidiu que:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa na internet. Não configuração. Manifestação política de pessoa natural. Divergência entre a legenda e o conteúdo do vídeo. Ausência de pertinência temática eleitoral. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, 'na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão 'indiferentes eleitorais', estando fora do alcance da Justiça Eleitoral' [...] 3. A pretensão do recorrente carece da necessária pertinência a temática eleitoral, porquanto a publicação não faz qualquer menção ao pleito vindouro, nem sequer há pedido explícito de não voto. O fato de o suposto ilícito ter ocorrido em momento próximo ao



período eleitoral em sentido estrito, por si só, não é suficiente para atrair a competência desta Justiça especializada. 4. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, identificada ou identificável, em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral (Art. 28, § 6°, da Res.—TSE n° 23.610/2019). [...]"(Ac. de 30.9.2022 no REC-Rp n° 060070486, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)

Conforme ainda assentado pelo TSE,

"[a] liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades" (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11093, Relator Min. Luiz Fux, DJe 09/02/2018). RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16996 - ITABAIANA – SE. Acórdão de 14/11/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se no mural eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, 06 de setembro de 2024.

